



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 1.150, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoria: Prefeito Municipal

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 11 e acrescenta os arts. 11-A e 11-B, todos da Lei Municipal Nº 490/1995, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 2º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria do Trabalho e Ação Social, responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”

Art. 2º. O art. 3º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Assistência Social:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal da Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas

Governando com o povo



funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal da Assistência Social - FAS;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área da assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações da assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

IX - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII - aprovar o pleito de habilitação do Município;

XIV - aprovar a Declaração do Gestor Municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do Benefício de Prestação Continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XV - emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI - emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal da Assistência Social;

Governando com o povo



XVII - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da assistência social;

XVIII - aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro anual do Governo Federal no sistema SUAS/WEB;

XIX - convocar, num processo articulado com as conferências Estadual e Nacional, a Conferência Municipal da Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XX - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXI - aprovar os instrumentos de informação e monitoramento, instituídos pelos governos Estadual e Federal;

XXII - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.”

Art. 3º. O Art. 4º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O CMAS será composto de 08(oito) membros, distribuídos, conforme as seguintes representações:

I – do Governo Municipal:

- a) 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- b) 01 representante da Secretaria de Educação Básica;
- c) 01 representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01 representante da Secretaria de Administração;

II – da Sociedade Civil:

- a) 01 representante de entidades de usuários ou de Defesa de direitos dos usuários da Assistência Social, no âmbito municipal;
- b) 01 representante de entidades prestadoras de serviço da área da Assistência Social, no âmbito municipal;
- c) 02 representantes de usuários.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e sociedade civil.



§ 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º. Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º. Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas a programas, projetos e serviços ou beneficiários da política municipal de assistência social, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais, independentemente da forma de sua constituição jurídica, política ou social.”

Art. 4º. O Art. 5º, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - do Prefeito Municipal ou dos titulares das respectivas pastas dos órgãos do Governo Municipal.”

Art. 5º. O Art. 6º, da Lei nº Municipal 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades, ou órgãos que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;



IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI - o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, cabendo a cada representação cumprir a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Parágrafo único. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.”

Art. 6º. O Art. 11, da Lei Municipal nº 490/1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.”

Art. 7º. Ficam criados os arts.11-A e 11-B, que passarão a integrar a Lei Municipal nº 490/1995, com a redação abaixo:

“Art. 11-A. O Conselho Municipal da Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 11- B. A Secretaria do Trabalho e Ação Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive as despesas com passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, quer do governo quer da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente os §§ 1ª, 2º e 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 490/1995.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 04 de novembro de 2011.

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo